

Impressiona ainda mais que mesmo descumprindo os termos do acordo, a Empresa supracitada ainda protocola dia 05/08/19 petição pleiteando imediatamente a suspensão dos efeitos da medida cautelar que impede a empresa de participar de processos licitatórios.

Ademais, ainda reconhece que apenas foi localizado o contrato nº 63/15(Breu Branco) pertinente aos registros fotográficos e medições específicas, eximindo-se de responsabilidade e o que é mais desastroso imputando à SEDOP a fiscalização e o armazenamento de tais registros, os quais deveriam ser apresentados pela empresa conforme os termos do acordo.

A administração pública, neste aspecto, está apenas aplicando o contraditório diferido de maneira a evitar graves prejuízos ao erário e a sociedade de maneira geral. O decreto 2.289/2018 em seu art. 11, §3º, I, descreve que é de regular exercício das funções da Comissão processante:

"I- Propor cautelarmente e de forma fundamentada, a suspensão de procedimentos licitatórios, contratos ou quaisquer atividades, atos administrativos e processos relacionados ao objeto do PAR, até a sua conclusão" Nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 13/2019 da Controladoria Geral da União em seu art. 15, quando trata das medidas cautelares afirma claramente

"Art. 15. A comissão exercerá suas atividades com imparcialidade e poderá, para o devido e regular exercício de suas funções:

I - propor à autoridade instauradora a adoção das medidas cautelares administrativas necessárias à defesa dos interesses da Administração Pública ou à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado;"

Nesse sentido, dispõe a Lei 9.784/99 no art. 45, caput, que em iminente risco a administração pública poderá adotar providências acautelatórias sem prévia manifestação do interessado, vejamos:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Assim, é possível a relativização – ou postergação – do direito de manifestação prévia com a finalidade de se evitar o perecimento de direito que se encontra sob risco iminente. Segundo Egon Bockmann Moreira:

"Não há supressão do contraditório, mas inversão temporal na incidência do princípio". (MOREIRA, Egon Bockmann. Processo administrativo: princípios constitucionais e a Lei n. 9.784/1999. São Paulo: Malheiros, 2003. p.295)

Outrossim, neste sentido, nos ensina Celso Antônio Bandeira de Melo:

"É legítima a adoção de medidas cautelares sem contraditório prévio, até mesmo em razão de sua natureza não sancionatória" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010.)

Com efeito, o poder geral de cautela trata do "poder-dever" do julgador para estabelecer provimento jurisdicional, de forma rápida e sumária, em razão da necessidade assecuratória de direito ameaçado e que corra perigo de danos irreversíveis, observando sempre os critérios da conveniência e oportunidade.

Nesta esteira, para concessão da tutela cautelar, é claro que se torna necessária a satisfação de requisitos. Somente após verificada a existência dos mesmos é que se admitirá a concessão da medida, requisitos estes que foram regularmente observados para a prolação da decisão cautelar inicial e que se retoma a partir do descumprimento do termo de acordo firmado entre a empresa e este Órgão.

Neste viés ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal."(- Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.)

Ademais o próprio Código de Processo Civil é cristalino ao consagrar a essencialidade da expedição de medida cautelar quando houver fundado receio de prejuízos maiores com a possibilidade de contratar com o Estado: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta esteira, cristaliza nossa jurisprudência pátria: CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO EM REGISTRO DE IMÓVEL. LESÃO À LEGÍTIMA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. CAUTELAR. ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO E O DIREITO DOS HERDEIROS INCAPAZES ATÉ SOLUÇÃO FINAL DA LIDE. RECURSO PROVIDO. 1. Enquanto a concessão da tutela de urgência, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, na forma prescrita no artigo 300 do CPC, na tutela de natureza cautelar verifica-se a plausibilidade do direito e a necessidade de assegurar o resultado útil do processo acaso se obtenha a tutela jurisdicional ao final. 2. Na hipótese dos autos, a alegada simulação no registro do imóvel, bem como sua real titularidade demandam instauração sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Assim, cumpre considerar que eventual alienação do referido bem antes de resolvida a lide judicial, poderá causar prejuízos irreparáveis aos agravantes, com a consequente dilapidação do patrimônio de titularidade dos recorrentes, incapazes, emergindo assim o interesse na tutela processual a questão de ordem pública. 3. A exigência de depósito judicial do valor de possível venda do imóvel até solução judicial do feito na origem, com garantia de levantamento imediato da quantia incontroversa de direito da Agravada constitui medida cautelar adequada e ponderada que garante o resultado útil do

processo e não guarda contornos de irreversibilidade. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJDF - PROC: 07054115020198070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, SEXTA TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2019)

Além da Lei 12.846/2013, art. 5º, IV "d", que trata especificamente da fraude nos contratos licitatórios, que vislumbramos nos autos, o que reforça a manutenção da cautelar em tela, vejamos:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

Com efeito, é cediço que a ação cautelar tem como objetivo principal garantir a efetividade do provimento a ser proferido no processo principal (daí também sua natureza acessória prévia ou incidental), e não se confunde com antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, urge a obrigatoriedade da MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO, por parte deste órgão fiscalizador, conforme reza o art.87, § 2º, inc. III, da lei 8.666/93 c/c art.45 da lei da Lei 9.784/99 c/c art. 300 do Código de Processo Civil e art. 5º IV "d" da Lei 12.846/2013 e art. 11, §3º do Decreto 2.289/2018 e IN 13/2019, art. 15, em face DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO firmado entre a Empresa CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e esta AUDITORIA GERAL DO ESTADO, retornando a empresa ao status quo ante.

Belém, 20 de Agosto de 2019.

Ilton GIUSSEPP Stival MENDES da Rocha Lopes da Silva

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 465422

**NOTIFICAÇÃO
NO 370 AGE/GEJUR
BELÉM, 20 DE AGOSTO DE 2019.**

AO SR. PABLO CHERMONT FERNANDES

AVENIDA CONSELHEIRO FURTADO, Nº 606, APT. 303, BAIRRO: BATISTA CAMPOS, CEP: 66035-350, BELÉM /PA.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, em observância a abertura do Processo Administrativo de Responsabilidade (PAR) Nº 2019/298157, instaurado pela portaria 179/2019 publicada dia 19 de junho de 2019, com o objetivo de apurar os indícios de irregularidades nos processos licitatórios referentes as obras do Parque do Utinga, com a finalidade de instruir o referido processo é que notifica para:

A apresentação das declarações de bens entregues no período em que figurava como servidor público de acordo com o art. 13 da Lei 8.429/92 que prevê:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

• 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

• 2º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Da mesma forma, a Lei 5.810/94 que trata dos servidores públicos no Estado do Pará e seu art. 22 exige como requisito para posse e entrada em exercício a apresentação de declaração de bens;

Art. 22 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

[...]

• 4º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

No mesmo sentido, o pedido de apresentação das declarações de bens é validado pelo Código Tributário Nacional em seu art. 198 § 1º II, no qual excetua as solicitações de autoridade administrativa em atuação na instrução de procedimentos administrativos a obtenção de dados sobre a situação financeira de servidores públicos:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

• 10º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

[...]

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Ficando desde logo ciente que a não apresentação da declaração requeri da incorre o servidor, ainda em exercício, na penalidade do art. 13, §3º da Lei 8.429/92, qual seja a demissão a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente.